



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ  
ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 - FONE (0437) 32-1166 - CEP 86390 - CAMBARÁ - PR

PROJETO DE LEI Nº. 07/91

Súmula: - Altera a forma de cobrança para os contribuintes em débito com o IPTU e TAXAS, já lançadas no DAM de 1.991, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU: EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º.- Os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas de Serviços, referente ao exercício de 1.991, já lançadas no Documento de Arrecadação Municipal, que não tenham quitado o referido Imposto poderá fazê-lo na forma da presente lei;

Artigo 2º.- As parcelas em atraso poderão serem quitadas até o dia 31 de maio do corrente ano, sem quaisquer acréscimos.

Artigo 3º.- O contribuinte que cumprir o disposto no artigo anterior poderá pagar as prestações subsequentes à maio de 1.991 sem atualização monetária, juros de mora e multas, desde que efetivamente pagas nos respectivos vencimentos.

Artigo 4º.- Expirado o prazo estabelecido no artigo 2º o contribuinte perderá todas as vantagens constantes nesta Lei, sendo-lhe aplicado o disposto nas leis Municipais nº. 646 de 13 de dezembro de 1.979 e 866, de 08 de dezembro de 1.989

Artigo 5º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal da cidade de Cambará, Estado do Paraná, em 15 de abril de 1.991.

MOHAMAD KILI HAMZE  
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARA  
ESTADO DO PARANA

AVENIDA BRASIL, 1082 - FONE (0437) 32-1166 - CEP 86390 - CAMBARA - PR

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Edis:

O Projeto de Lei em tela visa exclusivamente atender a uma parcela da Comunidade Cambaraense, que dado as dificuldades financeiras momentânea não conseguiram quitar seus débitos referente ao IPTU e TAXAS já lançadas no DAM para 1991.

Justifica-se, ainda, pelo fato de serem valores de pequena monta e em grande número e, ficaria mais oneroso e moroso ao Município a sua cobrança via judicial, mesmo porque a taxa de atualização monetária não ultrapassaram os 10% (Deis por cento).

Ante o exposto a medida beneficia uma grande parte da população carente.

Assim, encaminhamos o presente Projeto, a fim de ser estudado e aprovado por esta r. Casa Legislativa por ser medida de inteira justiça.

Atenciosamente

MOHAMED ALI HAMZE  
PREFEITO MUNICIPAL

